

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

SUA Magestade a RAINHA, a Quem foi presente o Officio N.º 1:300 do Conselheiro Enfermeiro Mór do Hospital Real de S. José e annexos, acompanhado do Relatorio e Estatistica medica do dito Hospital, e do de molestias cutaneas, relativa ao anno civil de 1851, propondo:—que se conceda a gratificação de 96\$000 réis ao Facultativo, que organizou e executou a dita Estatistica, já approvada por uma Comissão de Facultativos da casa; e que se estabeleça a gratificação annual de 144\$000 réis para retribuir a continuação, e aperfeiçoamento do mesmo trabalho no corrente anno, e seguintes, ao Facultativo, que, sobre proposta do Enfermeiro Mór, fôr escolhido por este Ministerio para o desempenho d'essa importante Commissão do serviço hospitalar: Ha por bem Resolver o seguinte:

1.º É authorisada a despeza de 96\$000 réis de gratificação pelo trabalho de organização e feitiço da Estatistica medica dos Hospitales no anno de 1851.

2.º O Facultativo, que desempenhou aquelle trabalho, e o que o desempenhar no anno corrente e nos seguintes, ficam obrigados a impetrar por este Ministerio, com prévio pagamento dos direitos devidos, o Diploma necessario para se habilitarem a receber legalmente as gratificações que lhes competirem.

3.º A concessão da gratificação correspondente a cada uma das Estatisticas futuras, fica dependente de proposta especial do Enfermeiro Mór, e de prévia approvação de um *Jury* competente.

O que se participa ao referido Enfermeiro Mór, para sua intelligencia e devidos effectos.

Paço das Necessidades, em 22 de Outubro de 1852. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

ATTENDENDO ás representações que Me foram presentes sobre a criação de uma Cadeira das linguas franceza e ingleza no Lyceu nacional da Horta;

Attendendo á informação das Authoridades, pela qual se faz certa a necessidade e reconhecida vantagem da Cadeira, em favor do ensino da mocidade insular;

Attendendo a que a despeza com esse serviço se acha authorisada pelas Leis do Orçamento;

Confermando-Me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Pública, em concordancia com o do Conselheiro Procurador Geral da Corôa:

Hei por bem, Usando da faculdade do artigo quarenta e nove do Decreto com sanção legislativa de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, crear uma Cadeira das linguas franceza e ingleza no Lyceu nacional da Horta, e Mandar que ella seja desde logo posta a concurso.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diário do Governo de 2 de Novembro, N.º 259.

SUA Magestade a RAINHA, Desejando que nas Escôlas públicas se faça um ensaio do methodo de leitura repentina, adoptado em algumas das Aulas particulares, a fim de se poder apreciar o proveito de seus resultados, comparado com os do methodo de ensino mutuo ou simultaneo; Ha por bem Ordenar o seguinte: 1.º Na Escôla de ensino mutuo, existente na Casa Pia de Lisboa, serão escolhidos d'entre os seus alumnos, cem dos mais atrazados nos exercicios escolares, para a respeito delles ser adoptado o systema de ensino primario pelo methodo de leitura repentina; 2.º O Director da Escôla Normal de Lisboa, Luiz Philippe Leite, é encarregado do ensino da classe de alumnos, mencionada no artigo antecedente, pelo methodo ali referido; 3.º Aos exer-

cios de leitura repentina serão admittidos até quatro orphãs da Casa Pia, mais adiantadas em idade, que reunam as condições necessarias para, na qualidade de alumnas mestras, aprenderem o methodo novamente adoptado, e se habilitarem a exercê-lo nas Aulas destinadas ao ensino do sexo fomenino; 4.º Para o bom desempenho do serviço, commettido por esta Portaria ao Director da Escola Normal, serão fornecidos os utensilios e objectos por elle requisitados, e postos á sua disposição quaesquer outros meios que a experiencia tornar indispensaveis ou proveitosos para levar a effeito esta incumbencia; 5.º No edificio da Escola Normal, contiguo á Casa Pia, serão destinadas as casas convenientes para habitação do Director da mesma Escola, segundo o disposto no artigo 18.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1845, a fim de poder acudir com facilidade e promptidão ao cumprimento das obrigações a seu cargo; 6.º O Provedor da Casa Pia de Lisboa dará as suas ordens para que as disposições desta Portaria sejam desde logo executadas, mediante o seu provado e reconhecido zêlo. O que assim se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, ao mesmo Provedor para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Paço das Necessidades, em 25 de Outubro de 1852. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* (1)

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Secretaria d'Estado. — 1.ª Repartição.

CONVINDO ampliar as disposições do Decreto de 10 de Julho de 1834, em relação ás franquias, para maior vantagem do commercio, de sorte que se comprehendam todas as hypotheses omissas na Legislação vigente, em harmonia com a que regula os direitos de tonelagem; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º As franquias que são concedidas pelo Decreto de 10 de Julho de 1834, até dez dias, ficarão sendo consideradas unicamente em relação ás embarcações que, trazendo carga ou lastro, vierem á especulação de commercio, ou buscar ordens, nos termos de que tratam os artigos 6.º, 7.º e 8.º do capitulo 3.º do referido Decreto.

Art. 2.º As embarcações que entrarem com carga, parte para algum dos portos do Reino, e parte para os portos estrangeiros, só se lhes contará a franquia desde o dia em que se concluir a descarga do que trouxerem para os portos portuguezes.

Art. 3.º Os Chefes das Alfandegas ficam authorisados, na conformidade do disposto no artigo 3.º do capitulo 1.º do mencionado Decreto de 10 de Julho de 1834, a prorogar a franquia por tantos dias quantos julgarem indispensaveis para se effectuarem as descargas, e receberem-se as cargas, attentas as circumstancias que occorrerem e justificarem a concedida prorrogação; devendo, em todo o caso, as embarcações que estiverem em franquia no porto de Lisboa, conservar-se sempre no quadro da fiscalisação.

§ unico. Das concessões feitas nos termos deste artigo, darão os respectivos Chefes das Alfandegas conta ao Governo.

Art. 4.º O beneficio de tonelagem, concedido pelas Cartas de Lei de 11 de Abril de 1839, 28 de Agosto de 1840, e 10 de Maio de 1841, ás embarcações que carregarem sal, cereaes, farinha, e azeite de producção nacional, ficará sendo extensivo ao carregamento de vinho do paiz.

Art. 5.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 6.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições contidas neste Decreto.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dois. — **RAINHA.** — *Duque de Saldanha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

No Diario do Governo de 19 de Novembro, N.º 274.

(1) Identica ao Director da Escola Normal de Lisboa.